

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**(ASCES-UNITA)**

**Curso de Bacharelado Em Direito**

**Maria Vitória da Silva**

**Mariana de Andrade Máximo**

**Stella Felix Barbosa**

**CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DE PROVAS ADOTADOS PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELO PODER JUDICIÁRIO NA  
APRECIÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR IDADE RURAL: UM  
ESTUDO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA 31ª VARA DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE.**

**CARUARU**

**2020**

**Maria Vitória da Silva**

**Mariana de Andrade Máximo**

**Stella Felix Barbosa**

**CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DE PROVAS ADOTADOS PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELO PODER JUDICIÁRIO NA  
APRECIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR IDADE RURAL: UM  
ESTUDO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA 31ª VARA DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE.**

Artigo científico apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para a aquisição de grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof.º Msc. Felipe d'Oliveira Vila Nova.

**CARUARU**

**2020**

## **RESUMO:**

O presente artigo versa sobre os critérios implementados pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário na concessão dos benefícios por idade rural, na seção judiciária de Caruaru/PE. Se propondo a examinar e conhecer os meios que influenciam as sentenças proferidas pelos juízes e as fundamentações que regem o seu convencimento. Para isso, foi realizado análises de sentenças, como também audiências assistidas na 31ª Vara Federal para obtenção de dados e entendimento efetivo de como é realizada as referidas audiências e como se comporta a pessoa do segurado especial. Fixando também, a valoração das provas, as mais comuns como instrumento probatório do requerimento da aposentadoria por idade rural, bem como o sistema do ônus da prova existente. Constatou-se que, a maioria das sentenças proferidas estudadas foram improcedentes, mesmo em sua maioria tendo os segurados especiais aparências físicas relativas a quem trabalha no meio rural, como também obtinham conhecimento ao menos que genérico relativo a agricultura, considerando assim essas provas como insuficientes. Diante disso fora apontado que o convencimento dos juízes em sua grande maioria se dá através de perguntas realizadas na entrevista que as vezes podem ser contenciosas, sendo assim, utilizando-se de critérios subjetivos para valorar suas sentenças, e deixando de lado por vezes os critérios objetivos e legais. Mediante isso, foi observado a burocracia dos agricultores para concessão da tão almejada aposentadoria, contudo fora demonstrado que ocorreu 80% de improcedências nos casos aprofundados, compreendendo que uma grande maioria dos segurados agem de má-fé requerendo benefícios rurais, mas, sem nunca ter trabalhado na agricultura, motivam desconfianças por parte do julgador, fazendo com que o meio para concessão se torne mais árduo e seu campo probatório mais robusto ocorrendo os indeferimentos em maioria quase que plena dos pedidos.

**Palavras-chave:** Previdência; Benefícios; Segurado especial; Audiências; Meios de Prova;

## **ABSTRACT:**

This scientific paper aims about the criteria implemented by the Public Administration and by the Judiciary Power in the concession of benefits by rural age, at the Judicial Section in Caruaru-PE. Proposing itself to exam and be aware about the means that influence the sentences handed down by the judges and substantiations that lead their convincing. For this, it was used analysis of sentences, as well as watched audiences at the 31st Vara Federal for the data collection and effective understanding of how is settle these audiences, how is the behaviour of the special policyholders. Also fixing the valuation of evidence, the most common as an evidencial instrument for the application for retirement by rural age, as well as the existing burden of proof system. It was found that, the most part of the handed down sentences studied in this survey were unfounded, even though most part of the special policyholders had physical appearance related to those who work in rural environment, moreover, they had at least some knowledge related to agriculture, thus considering these evidences as insufficient. That said, it was pointed out that the convincing of the judges in the most part of the cases happens through a series of questioning made in the interview and those ones may be contentious, therefore using subjective criteria to value the sentences, and putting aside some times objective and legal criteria. Through this, it was seen the bureaucracy that farmers must face for the concession of the long-awaited retirement, although it had been demonstrated that 80% of the cases were unfounded, realizing that in this way the idea that many policyholders act in bad faith requiring, but without never having worked in agriculture, giving rise to suspicious on the part of the judge, making the path for this concession and their probative field more robust occurring the rejections in the majority almost full of the requests.

**Keywords:** Foresight; Benefits; Special Policyholder; Audiences; Means of Evidence;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL .....</b>	<b>7</b>
<b>3. CARACTERIZAÇÃO DO AGRICULTOR SEGURADO ESPECIAL .....</b>	<b>9</b>
<b>4. CONTRIBUIÇÃO DO AGRICULTOR SEGURADO ESPECIAL COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>11</b>
<b>5. MEIOS DE PROVA .....</b>	<b>12</b>
<b>6. SISTEMA LEGAL NO ÔNUS DA PROVA .....</b>	<b>15</b>
<b>7. APRECIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM SEDE ADMINISTRATIVA (INSS) E EM SEDE JUDICIAL (31º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU-PE .....</b>	<b>16</b>
<b>7.1. VALORAÇÃO DA PROVA.....</b>	<b>21</b>
<b>8. ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS E DECISÕES PROFERIDAS PELA 31º VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CARUARU-PE.....</b>	<b>23</b>
<b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente muito tem se discutido acerca do Direito Previdenciário e em como a concessão de benefícios por parte da Autarquia Previdenciária pode influenciar na economia brasileira. A discussão fica ainda mais calorosa quando se trata da aposentadoria por idade rural, vez que, o agricultor na qualidade de segurado especial, não está obrigado a contribuir financeiramente com a previdência social e ainda assim tem direito a um benefício de um salário mínimo ao alcançar a idade mínima de 60 anos quando homem e 55 anos quando mulher.

Entretanto, o agricultor precisou percorrer um longo caminho até finalmente conseguir uma garantia previdenciária. A seguridade social no Brasil foi implementada por meio da Lei Eloy Chaves por volta de 1923, todavia somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e mais tarde com a edição da Lei nº 8.2013/91 é que de fato começou a ser falado em uma assistência social que inclui o agricultor rural.

Seguindo essa premissa, nos propomos a pesquisar sobre o presente assunto a fim de analisar o trâmite processual que precisa ser superado pelo agricultor para que de fato tenha sua pretensão garantida. Para tanto procuramos entender como funciona os critérios de análise da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa e quais as mudança imposta pela Medida Provisória (MP) 817, bem como entender os critérios de análise utilizados pelo Poder Judiciário na hora de deferir ou indeferir o pedido de aposentadoria por idade rural.

Atualmente o agricultor goza de tratamento no texto constituinte e em lei específica, entretanto ainda precisa superar um burocrático procedimento até que de fato tenha seu direito a aposentadoria assegurado. De acordo com o estudo que realizamos, o maior problema a ser superado pelo agricultor encontra-se na hora de reunir provas que atestem seu tempo de exercício em atividade rural, vez que, é necessário um extenso material probatório e o próprio cotidiano do indivíduo que sobrevive da agricultura não permite-lhe armazenar todas essas provas pelo período de 180 meses sem que se deteriore.

Para entender e averiguar o trâmite processual imposto pela esfera judicial, participamos de algumas audiências realizadas na 31ª Vara da Justiça Federal da Seção

Judiciária de Caruaru-PE, onde observou-se que quando o agricultor sujeita-se a apreciação de seu benefício no judiciário é submetido a critérios pouco objetivos de avaliação, como: análise por parte do magistrado de índice de massa corporal (IMC); verificação de calosidades nas mãos e tonalidade da pele, fatos que ferem diretamente o princípio da dignidade humana.

O artigo se destina ainda a discutir questões como: as características exigidas do demandante para que seja visto como agricultor; como se dá a contribuição do agricultor com a previdência social; quais os meios de prova que o mesmo pode utilizar para atestar sua qualidade de segurado especial e como funciona o sistema legal do ônus da prova em se tratando de processos previdenciários.

Desta forma, o presente artigo traz uma abordagem qualitativa, a partir da análise do meio social em que o agricultor está inserido, bem como da trajetória legal que o mesmo precisa superar até que de fato tenha sua aposentadoria por idade concedida. Para isto, está incluso neste artigo uma tabela que demonstra a disparidade entre benefícios deferidos e indeferidos na esfera judicial. Consta ainda em anexo as sentenças que serviram de base para análise do desequilíbrio nas decisões e dos critérios de avaliação adotados pelos nobres magistrados, a fim de demonstrar entre outros aspectos as dificuldades enfrentadas pelo agricultor para conseguir reunir todas as provas necessária para ter sua pretensão atendida.

## **2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

A ideia de seguridade social foi implementada no Brasil no ano de 1923 por meio da Lei Eloy Chaves que estabeleceu um sistema de Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAPS), possibilitando o acesso a assistência social e saúde a um pequeno grupo de pessoas que tinham como contribuir financeiramente com o modelo. Na década de 60 os agricultores que sempre foram numerosos, passaram a reivindicar ao governo um sistema que fosse capaz de assegurar garantias sociais, fato que levou a edição da Lei nº 4.214/63 e criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). De acordo com Cássio Mesquita Barros Júnior (2014, p.57): “O principal objetivo do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963 foi assemelhar a previdência social rural à urbana, com proteção social sobre velhice, invalidez, doença, maternidade, assistência médica, morte e auxílio-funeral”.

Desde então a previdência social passou por várias mudanças, a maior delas implementada pela Constituição Federal de 1988, que a consolidou como sendo um sistema de direitos e garantias sociais que ampara os trabalhadores de maneira universal e equitativa.

O modelo de seguridade social encontra-se pactuado no art. 194, caput da Constituição Federal de 1988 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que se destinam assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”.

A previdência social brasileira segue um modelo de custeio contributivo de coparticipação entre a iniciativa privada e o poder público em que é obrigatória a contribuição por parte dos trabalhadores que se vinculam ao sistema. Este modelo permite que a previdência se auto-alimente por meio da contribuição dos trabalhadores ativos, o que viabiliza a concessão de aposentadorias e benefícios para pessoas que ultrapassam a idade laboral ou que estão temporariamente inaptas para o trabalho.

Contudo, a previdência já passou por diversas crises e mudanças, a mais recente delas a reforma da previdência de 2019. Sendo o principal ponto de partida das crises a má gestão dos recursos públicos, que sempre foi um fator desencadeante e fomentador para as crises que já vivemos. Como bem escreveu o ex-Ministro da Previdência Reinhold Stephanes:

Durante muitos anos, o regime serviu para custear não os beneficiários, nem formar o fundo de reserva que hoje estaria sustentando as políticas sociais; ao contrário, serviu para construir Brasília e outras obras públicas “faraônicas”. Dilapidou-se, assim, o lastro existente no sistema. (STEPHANES, Reinhold, 1998. Pág.48).

O atual modelo de assistência social está longe de ser perfeito, todavia, apesar das crises e da má gestão, foi o modelo que mais proporcionou mudanças e garantias para classes de trabalhadores que antes não eram assistidos, como é o caso dos agricultores rurais que antes tinham como modelo de seguridade o FUNRURAL, que diferente do INSS seguia um modelo unicamente assistencialista.

A inclusão dos trabalhadores rurais no sistema de previdência social trouxe um avanço qualitativo, possibilitando inclusive a aposentadoria para as mulheres rurícolas,



enquanto que na época do FUNRURAL só eram beneficiados os homens e ainda assim, apenas com 1/3 do salário mínimo vigente na época.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO AGRICULTOR SEGURADO ESPECIAL**

A proteção social do agricultor segurado especial, somente se consolidou no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, antes disso só haviam diretrizes esparsas e que não protegiam o grupo familiar em sua integralidade. Além da garantia constitucional o segurado ligado ao meio rural passou a receber tratamento na Lei 8.2013/91 que estabelece os requisitos básicos para concessão de aposentadoria por idade rural.

De acordo com este diploma legal a aposentadoria rural por idade é devido ao Segurado Especial, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, reside em propriedade rural não superior a 04 módulos fiscais ou em aglomerado urbano próximo a propriedade rural, além disso, deve comprovar 180 meses de exercício rural e ter idade mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher.

A caracterização do agricultor parte de um grande debate em torno da atividade rural realizada em regime de economia familiar. Para boa parte dos doutrinadores e dos magistrados a agricultura familiar é um meio de produção que visa somente a subsistência, devendo portanto, todos os membros do grupo familiar trabalhar no campo.

No entanto essa concepção é um tanto quanto equivocada, vez não é necessário que o agricultor e seu grupo familiar vivam em condições de miserabilidade ou hipossuficiência para que sejam caracterizados como tal e tenham acesso a um benefício previdenciário.

Visto que, a Lei 8.2013/91 já passou por algumas alterações desde sua promulgação, sendo agora permitido que: o agricultor contrate empregados temporários em períodos de safra, vide artigo 11, § 7º; que explore a propriedade rural para fins turístico, vide artigo 11, § 8º, V; e ainda é permitido o exercício de atividade não rural por período de 120 dias em épocas de entressafra de acordo com o artigo 11, § 9º, III do mesmo diploma legal. Sobre o exposto Ivan Kertzaman, em seu livro: Curso Prático de Previdenciário ratifica que:

(...) antes desta Lei, o segurado especial não podia contar com o auxílio de empregados, mesmo que contratados apenas para o período de safra. Era permitido apenas o auxílio eventual de terceiros, entendido este como o regime de mútua colaboração, não remunerado (...). (KERTZMAN, Ivan, 2010, p. 2010).

No entanto, apesar de todas as mudanças e da evolução que ocorreu e vem ocorrendo no meio rural, o agricultor ainda é submetido a exclusão e discriminação em razão de seu labor. Sobre o assunto José Enéas Kovalczuk Filho descreve com louvor que:

Uma das características sociológicas do nosso país é que, quando nos afastamos trinta minutos das cidades, retroagimos cinquenta anos no tempo, tal a mudança de paisagem e das condições de vida. Se assim acontece, o critério numérico para distinguir, no Brasil, entre área urbana e rural deve ser considerado como meramente indicativo, justificando-se para fins estatísticos. (KOVALCZUK, Filho, 2014, p.62).

Fato que ocorre porque a população que vive no meio urbano ainda não é capaz de entender a importância do agricultor no desenvolvimento econômico e social do país. Importância, que se destaca ainda mais quando tratamos da economia dos municípios localizados no interior do nosso país, especificamente no interior de Pernambuco, nas cidades de Belo Jardim, Casinhas, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Jurema, Riacho das almas, dentre outros municípios (localidades onde residem os agricultores que tiveram seus processos analisados neste artigo, conforme os documentos em anexo). São cidades responsáveis pela produção de macaxeira, inhame, batata, feijão, milho e outros insumos que integram a alimentação das pessoas que vivem no meio urbano.

No agreste Pernambucano a regra de caracterização do agricultor ainda é a do indivíduo que trabalha em regime de economia familiar e que a colheita é utilizada para própria subsistência. Essa caracterização inclusive, ainda é por vezes adotada pelo INSS dos municípios supracitados e pelo judiciário da 31ª vara federal de Caruaru (que é a comarca competente para as demandas previdenciárias dos municípios próximos a sua circunscrição e que não possuem vara federal), onde o agricultor é questionado quando fala por exemplo que comercializa o excedente de sua colheita, fato que ocorre porque a realidade da região e os conceitos adotados pelos julgadores ainda é a de um agricultor que vive na hipossuficiência.

Razões como as descritas acima servem para esclarecer o fato do segurado especial ser o único segurado da previdência social com definição prevista no texto constitucional em seu artigo 195 §8º, CF/88. Sendo esse fato justificado segundo Baars (2013, p.18) “pela necessidade de inserir garantias específicas a esta categoria atribuindo, por conseguinte, maior segurança jurídica”.

Contudo, a necessidade de garantias específicas para essa classe de trabalhadores se dão em razão das condições de vida que o agricultor sobrevive, vez que, a realidade do agricultor no Brasil não é das melhores, principalmente quando se trata do segurado que vive em regiões mais pobres do país.

#### **4. CONTRIBUIÇÃO DO AGRICULTOR SEGURADO ESPECIAL COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O meio rural sempre desempenhou no Brasil um importante papel econômico, tanto é que por volta de 1940 o setor agrícola era o grande responsável pelo crescimento econômico do país. Todavia, é historicamente indiscutível que o agricultor rural nunca pode gozar de muitas garantias, exemplo disso foi a exclusão dessa classe de trabalhadores por anos dos benefícios previdenciários.

O trabalhador do campo no Brasil era um “enteado da sociedade” e era chegada a hora de a cidade ajudar o campo, como o campo vinha, havia muito, ajudado a cidade, e que “para corrigir o desequilíbrio” entre as populações rurais e as populações urbanas impunha-se dar àqueles um tratamento justo, ainda que esse ato de justiça custasse para este algum sacrifício. (KOVALCZUK, Filho, 2014, p. 55).

Atualmente a contribuição do agricultor rural pode se dar de maneira facultativa quando este comercializar os produtos de sua colheita, ou pode ocorrer de forma indireta quando o agricultor não recolhe nada aos cofres públicos, sendo necessário nesse caso a comprovação do período de carência necessário de exercício de atividade rural que são as 180 (cento e oitenta) contribuições, em ambas as situações o agricultor recebe o valor de um salário mínimo. Como bem demonstra Marco André Ramos Vieira:

São denominados especiais, porque estes segurados recolhem com base de cálculo diferenciado em relação aos demais trabalhadores. Enquanto estes recolhem com base na remuneração auferida pelos serviços prestados (salário-de-contribuição), os especiais recolhem sobre a comercialização da produção agropecuária ou pesqueira. Além do que, como veremos, mesmo que não recolham nada aos cofres

previdenciários, os segurados especiais terão direito aos benefícios previdenciários, desde que comprovem, apenas, o tempo de serviço em atividade agropecuária ou pesqueira. Esses segurados têm previsão expressa na Constituição Federal no art. 195, §8º. (VIEIRA, Ramos, 2016, p. 89).

Esse tratamento singularizado justifica-se na instabilidade da atividade realizada, nos fatores climáticos e naturais como a seca; a incerteza do plantio e da colheita dentre outros fatores que não permitem a obtenção de uma renda fixa por essa modalidade de trabalhador, não sendo possível, pelas razões mencionadas, ser estipulado uma contribuição fixa para essa categoria de trabalhadores.

Outra exigência da lei é a de que o trabalho seja realizado único e exclusivamente no meio rural, sendo desta maneira, imposta uma limitação no exercício de qualquer atividade urbana exercida pelo segurado. No que tange a esse assunto, a lei prevê que todos do grupo familiar devem exercer atividade rural, entretanto a jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que o exercício de trabalho urbano por um membro da família, não descaracteriza a condição rurícola da família, devendo ser feita a análise de cada caso em concreto.

Felizmente, esta dura interpretação foi rechaçada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que editou a Súmula 41, da TNU, dispondo que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada; no caso concreto". (KERTZMAN, Ivan, 2015, p.117).

Desta forma, diante das adversidades experimentadas no labor desses trabalhadores, seria até uma decisão arbitrária a administração pública ou o judiciário descaracterizar o trabalhador rural tendo somente como base o fato de outro membro da família não trabalhar no meio urbano. Por isso a importância da administração e do judiciário analisar cada agricultor em sua singularidade, observando os diversos meios de provas que o caracterizam como tal.

## **5. MEIOS DE PROVA**

Para comprovar o exercício de trabalho rural no requerimento da Aposentadoria, é necessário a demonstração e apreciação de provas, seja na esfera administrativa ou judicial. De acordo com Scarpinella Bueno (2018, p.377) prova é “tudo que puder

influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

A prova documental e testemunhal é, portanto, o meio que o agricultor utiliza para demonstrar seu direito a aposentadoria por idade rural. A comprovação do exercício de atividade rural é o início da prova material, onde o segurado deve acostar todo e qualquer documento que ateste seu labor no campo pelo período de carência necessário.

Na prova documental, é indispensável desde a MP 817/19 que o agricultor realize a juntada de uma autodeclaração, junto com outros documentos dotados de fé pública e que sejam relevantes a comprovação de sua qualidade de segurado especial. Sendo esses documentos os constantes no artigo 106 da Lei 8.213/91. Podendo ser juntado certidão de nascimento do segurado e dos membros da família que com ele residem; declaração do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); fichas médicas fornecidas por ambulatórios e PSF's; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); cópia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a fim de demonstrar a localidade rural que o requerente trabalha; cópia da declaração de exercício de atividade rural, entre tantos outros documentos que sirvam para fazer prova da atividade rural como bem preceitua o Ministro José Arnaldo da Fonseca:

STJ. AgRg no REsp 700298/CE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 17.10.2005, p. 341. Por esses documentos previstos na legislação serem considerados "provas plenas" e por essa mesma lei dispor que a comprovação pode ser feita com base em início de prova material, resta pacificado que "o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

Entretanto, é nessa modalidade de prova que o agricultor encontra maior dificuldade, vez que aqui ele precisa reunir toda e qualquer prova material que auxilie na concessão de seu benefício. Essas provas precisam inclusive demonstrar os 180 meses de labor rural.

Os parâmetros e requisitos para concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial estão previstos em leis e jurisprudências, no entanto, há uma problemática a ser esclarecida, que se refere ao procedimento burocrático realizado pela autarquia federal, a qual não leva em consideração a pouca instrução do trabalhador rural sobre a necessidade de colecionar provas de seu labor, deparando-se com tal

obrigação nos momentos de requerimento de benefícios, geralmente não alcançando o êxito em sua pretensão. (ANDRADE, 2016.)

Em razão desta dificuldade enfrentada pela maioria dos agricultores, o artigo 48, §2º da Lei 8213/91 traz que o agricultor pode realizar a comprovação de sua atividade rural “ainda que de forma descontínua”. De acordo com o entendimento do Ministro Hamilton Carvalhido isso significa que “não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício”. Ainda de acordo com Carvalhido:

STJ. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 07.04.2008, p. 1. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Em se tratando de prova testemunhal, o processo previdenciário segue o mesmo rito que disciplina o processo civil. Sendo assim, "testemunha é a pessoa física que comparece a juízo, para prestar informações a respeito dos fatos relevantes para o julgamento." (GONÇALVES, 2015, pág. 503).

A prova testemunhal é corriqueiramente utilizada nas demandas previdenciária, servindo principalmente para atestar a veracidade dos fatos e provas acostados pelo autor. Apesar de sua importância, essa modalidade de prova ainda é considerada frágil, não podendo ser vista como um meio de prova exclusivo, mas sim, ser tratada com caráter subsidiário como bem disciplina o artigo 444 do código de processo civil. É, portanto, um meio de prova que apresenta algumas restrições, que são disciplinadas pelo código de processo civil, mas se aplicam ao processo previdenciário, sendo elas; a vedação da oitiva de testemunhas incapazes, suspeitas e impedidas.

Apesar da fragilidade, a prova testemunhal tem uma importância indiscutível e é um dos meios de prova mais antigos ainda utilizados, como bem demonstra alguns autores, “segundo o prisma histórico, a prova testemunhal é o mais antigo dos meios de convencimento utilizados pela justiça”. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 993); “A prova testemunhal é o meio de prova em que um terceiro estranho à causa deponha em juízo sobre fatos que presenciou e sejam pertinentes ao deslinde do processo”. SÁ (2016, p.461). Ainda sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves:

Assegura que a Prova Testemunhal é bastante criticada com o argumento de que a memória do ser humano é relativamente falha, fraca, e que por circunstâncias emocionais ou psicológicas podem corroborar as ideias ou lembranças das testemunhas. Mesmo com esses fatores ainda é um dos meios de provas mais utilizados na atualidade. GONÇALVES (2015, p. 501)

Quando se trata de aposentadoria por idade rural, as principais perguntas realizadas pelo magistrado e pelo representante do INSS na hora da oitiva da testemunhas, dizem respeito a situações do cotidiano, como; a quanto tempo a testemunha conhece o autor; qual a principal fonte de renda do mesmo; em que localidade o autor realiza seu labor, dentre outras indagações que servem para atestar as informações prestadas anteriormente pelo autor. Apesar da indiscutível utilidade da oitiva de testemunhas, o magistrado pode dispensá-las quando achar que não são necessárias e não agregam em sua decisão.

## **6. SISTEMA LEGAL DO ÔNUS DA PROVA**

Em processos previdenciários, a legislação brasileira atribui o encargo de provar os fatos alegados, ao Segurado Especial (Autor) ou ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS (Réu), o que é chamado de Ônus da prova vide Artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, buscando identificar a quem incumbe trazer as provas ao processo. No momento em que é atribuído esse encargo, a parte deve desenvolvê-lo para evitar prejuízo de ordem processual ou o não acolhimento de sua pretensão em sentença.

O agricultor segurado especial recebe tratamento pela Lei nº 8.2013/91, todavia o artigo 15 do atual código de processo civil disciplina que no caso de ausência de norma regulamentadora, o CPC poderá em processos administrativos ser usado de maneira supletiva ou subsidiária.

Atualmente são adotadas duas teorias ao que tange a distribuição do ônus da prova, sendo elas: estática e dinâmica. De acordo com Humberto Theodoro Júnior: “a regra geral que o Código de Processo Civil prevê é que aquele que alega o fato atrai o ônus da prova”. Claro, seguindo a premissa de que as partes encontram-se em iguais condições de acesso a prova. Entretanto, é notório a disparidade de armas na hora da produção de provas entre um agricultor rural e o INSS.

O agricultor rural, como bem mencionado nos tópicos acima, encontra várias dificuldades na hora de reunir e apresentar provas, principalmente as provas documentais que servem para comprovar o tempo de exercício de atividade rural. Em contrapartida, o INSS tem acesso a todo e qualquer documento que julgue pertinente para demanda. A jurisprudência e alguns doutrinadores começaram a questionar qual meio seria necessário para atenuar a dificuldade do segurado especial em reunir provas no processo previdenciário. Por este motivo, a 3ª Turma do STJ amparou a teoria em um Recurso Especial julgado em 2013:

STJ, REsp 1286704/SP, 3ª STJ. 22.10.2013, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28.10.2013. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

Diante disso o Novo Código de Processo Civil trouxe consigo uma inovação que confirmou de vez o que as turmas recursais já utilizavam. Em seu artigo 373, parágrafo 1º possibilitou a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Art. 373, § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL, 2015).

Vale evidenciar, portanto, que a aplicabilidade deste artigo por vezes não se faz presente nos processos previdenciários, essencialmente quando se trata das demandas protocoladas no judiciário.

O dispositivo legal que é uma exceção à regra da distribuição estática, deveria ser usado como um meio de dar celeridade às demandas previdenciárias, vez que, com a inversão do ônus da prova e a capacidade do INSS de produzi-las com maior facilidade, teríamos um procedimento mais efetivo. Entretanto, o que deveria ser utilizado como um meio de “paridade de armas”, é negligenciado e acaba não sendo utilizado. O que acarreta no indeferimento de dezenas de aposentadorias por idade rural, tendo como motivo



principal a falta de comprovação da qualidade de segurado especial, ou seja, a insuficiência probatória por falta do agricultor.

## **7. APRECIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM SEDE ADMINISTRATIVA (INSS) E EM SEDE JUDICIAL (31º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU-PE)**

A Carta Magna é clara quando dispõe em seu artigo 5º, LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Quando trata-se de requerimento previdenciário, os litigantes devem dirigir-se primeiramente ao INSS, que é a esfera administrativa competente para apreciar o requerimento, não sendo necessário constituir advogado. Sendo imprescindível o esgotamento administrativo, para somente então o requerente protocolar ação no poder judiciário. Sobre o assunto, os autores Wagner Balera e Ana Paulo Oriola de Raeffray preceituam que:

A não efetivação do prévio requerimento administrativo transforma o Poder Judiciário em um balcão do INSS tornando o Juiz em mero substituto do agente administrativo, sobrecarregando-o uma vez que inúmeras situações poderiam ter sido resolvidas sem qualquer litigiosidade com a entrega da prestação na via administrativa. No nosso entender, é falso o dilema de cerceamento ao acesso ao judiciário em face da exigência do prévio requerimento administrativo. (BALERA, Wagner e RAEFFRAY, Oriola, 2012, p.322).

Atualmente a análise do benefício requerido no INSS é exclusivamente documental, não sendo desta forma realizada entrevista com o requerente, nem oitiva de testemunhas. A mudança ganhou força no ano de 2019, quando foi aprovada pelo Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) 817, editada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, tornando-se a Lei 13.846/19. Entretanto é vista por alguns especialistas como um obstáculo para comprovação do tempo de exercício rural pelo agricultor.

Em entrevista para Central Única dos Trabalhadores (CUT) Bohn Gass relatou que: “Nós conseguimos manter os direitos dos rurais na reforma, mas as regras da MP 871 tirando a presença do sindicato e impondo uma burocracia infernal, exigindo dados que sequer a Lei exige, está prejudicando milhares de trabalhadores e trabalhadoras”.

Antes da mudança imposta pela MP 817, uma parte considerável dos agricultores socorriam-se nos sindicatos para serem auxiliados na juntada dos documentos que comprovem os 15 anos de atividade rural. Com a MP, houve a substituição da declaração outrora fornecida pelos sindicatos, devendo o próprio agricultor, de acordo com o artigo 38-B, § 2º da Lei 13.846/19 comprovar “(...) o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidade públicas credenciadas (...)”.

Portanto, o agricultor além de reunir as provas documentais pertinentes a sua qualidade de agricultor, deve preencher uma autodeclaração de exercício rural, que de acordo com a legislação e conforme relatou o assessor jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag), Evandro José Morello serão analisadas pelo servidor do INSS que deverá cruzar as informações com bases de dados do governo, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Entretanto, ainda de acordo com Morello, “quando o trabalhador não tem esses cadastros, a análise é feita por meio dos documentos entregues e da autodeclaração. Aí começam os problemas, porque mesmo quando há indícios de prova, se o servidor não se sentir seguro, ele acaba indeferindo”.

O entendimento de Morello é explicado na Ementa da MP 871/19 que instituiu até 31 de dezembro de 2020 um Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), no valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Ou seja, é mais cômodo para o analista do INSS negar o benefício ao identificar insuficiência de provas, vez que vai receber o BMOB, do que pedir que o requerente acoste ao requerimento a prova que falta e tenha seu benefício concedido. Contudo, é cada vez mais comum o indeferimento de aposentadoria por idade rural em razão da falta de comprovação de exercício rural.

Com o indeferimento do INSS, restam duas opções ao agricultor, recorrer da decisão na própria autarquia, sendo para isso necessário reunir novas provas; ou protocolar uma ação no Poder Judiciário, que é uma esfera mais rigorosa e proporciona uma produção maior de provas. Sobre o assunto, Marcelo Leonardo Tavares preceitua que:

O INSS quando se comporta de forma indevida, isto é, negando um benefício que seria jurídica e moralmente devido, merece correção do Judiciário por meio da ação própria. Mas isso não deve servir para a generalização da percepção de que agirá assim. Não parece adequada a postura preconcebida de encarar o estado como oponente do indivíduo, na aplicação aos direitos sociais e não como a entidade, com base na noção de direitos fundamentais de segunda geração, capaz de, ao intervir na ordem social, garantir-lhe condições de liberdade real e de igualdade de chances. (TAVARES, Leonardo, 2020, p.6).

Quando o agricultor decide socorrer-se protocolando ação no Poder Judiciário, é previamente necessário que ele constitua advogado. Este advogado vai realizar a juntada aos autos de todos os documentos que julgar pertinente para que seja deferido o pedido do requerente. Como já mencionado, a análise realizada pelo judiciário é mais rigorosa que a realizada pelo INSS em sede administrativa.

Na 31ª Vara Federal da Comarca de Caruaru-PE, bem como nas demais comarcas do país é assegurado ao agricultor o devido processo legal, com possibilidade de contraditório e ampla defesa. Vez que, são realizadas audiências com a presença de um magistrado, do requerente (agricultor) e do requerido (INSS).

Nas audiências o representante do INSS realiza diversas perguntas, quais sejam: à quanto tempo o agricultor trabalha no campo; onde é sua residência; o que e quanto planta; quanto e quando é a colheita, dentre outras. Além das perguntas, é comum que o representante do INSS e o magistrado verifiquem as mãos, a tonalidade da pele e a massa corporal do indivíduo. A intenção deste rito é averiguar o conhecimento do requerente sobre a agricultura e observar se o mesmo possui características de um indivíduo que trabalha no campo, exposto às mudanças climáticas e ao trabalho pesado, para somente então poder atestar se de fato o requerente é agricultor e merece ter seu benefício concedido.

No entanto, a descaracterização brusca dos agricultores segurados especiais por não preencherem esses requisitos subjetivos que o magistrado utiliza como parâmetro de concessão do benefício, fere diretamente o princípio da busca da verdade real norteadora do Processo Civil, que preceitua que o Estado não pode se satisfazer somente com os fatos levados a juízo, deve haver uma busca da verdadeira realidade para que o *ius puniendi* seja concretizado com a maior eficácia possível. O juiz não pode ser mero espectador durante a tramitação do processo, podendo utilizar os poderes instrutórios, concedidos pela legislação, para esclarecer pontos obscuros e, desse modo, sentenciar de forma equilibrada. Como mencionado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (2015, p.269).

A análise da concessão do benefício previdenciário não deve ser fundada apenas na apreciação da existência da aparência física do segurado especial. É indiscutível que essa modalidade de prova é importante, mas não pode ser observada individualmente, isso porque não possui força probatória que, por si só, consiga apontar o direito ao benefício pleiteado.

Além do mais, quando o magistrado comporta-se dessa forma, a qualidade intrínseca e distintiva de cada segurado especial que o faz merecedor do direito pleiteado é rompido e o princípio da dignidade da pessoa humana acaba sendo prejudicado. A principal finalidade, como princípio constitucional fundamental, é garantir ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela administração pública e por todos os outros cidadãos, observando as exigências de justiça e dos valores éticos. Com isso, a dignidade da pessoa humana, revela a necessidade do juiz agir com bom senso ao atribuir importância à dignidade de um singular (agricultor) diante da autarquia federal (INSS) na busca da resolução mais adequada ao caso concreto. Nesse contexto, manifesta-se o STF:

HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-

2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466. (...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...).

Certo Juiz Federal, em entrevista com às autoras Eveline Lucena e Loreley Gomes, deixou claro como se comporta nas audiências previdenciárias e como aprecia os pedidos postulados:

Pele queimada pelo sol, mãos calejadas... exige certa sensibilidade. Não há um único motivo que caso verificado reprove o pedido, mas é preciso colocar tudo isso dentro de um conjunto. Olho os pés, as mãos, o tom da pele, as marcas deixadas pelo sol... O trabalho na agricultura é um trabalho eminentemente braçal, então uma pessoa extremamente gorda ou extremamente obesa teria dificuldade de receber o benefício, isso porque ela não se adapta àquele tipo de atividade, especificamente àquele tipo de trabalho. Ou [pausa] não significando que uma pessoa obesa não poderia receber, mas são analisadas as características físicas como um todo. (2016. pág.16)

Dessa maneira, a ideia retrógrada de que trabalhadores rurais devem ter características físicas esqueléticas, envelhecidas e enrugadas fica excluída como meio probatório exclusivo, devendo o magistrado valer-se de outras alternativas legais para averiguar a verdade real. Somente então, as audiências previdenciárias deixarão de ser desagradáveis e as partes poderão oportunizar a formulação do pedido de outros meios de provas, sejam documentais, testemunhais ou periciais.

## **7.1. VALORAÇÃO DA PROVA**

O início da prova material, seja em sede administrativa ou judicial é averiguada desde o momento em que o requerimento ou a petição é protocolada. Sendo inicialmente observado se o requerente preenche o requisito de idade exigido por lei, qual seja 55 anos se mulher e 60 anos quando homem. Logo após, é feita a análise dos documentos que de acordo com o artigo 25 da Lei 8.213/91 devem atestar os 180 meses de labor rural em regime de economia individual ou familiar, ainda que de maneira descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

O juiz realizará ainda a análise de todas as provas documentais acostadas e fará perguntas (quando se tratar de benefício protocolado em sede judicial) ao requerente a fim de averiguar se as respostas correspondem com o que atestam as provas documentais. Com o intuito de esclarecimento o juiz pode ainda se valer das testemunhas a fim de esclarecer pontos que sejam relevantes, entretanto, como outrora mencionado a prova testemunhal não pode ser tratada como exclusiva, mas tão somente como complementar aos demais meios de prova.

Por fim, após a análise das provas e a oitiva do requerente e das testemunhas (quando se tratar de demanda pleiteada em sede judiciária) é hora do juiz ou do técnico administrativo do INSS (quando se tratar de demanda pleiteada na autarquia previdenciária) proferir sua decisão, onde de acordo com o artigo 371 do atual código de processo civil “o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Sendo, desta maneira imprescindível que o juiz ou o técnico administrativo fundamente cada decisão em particular e de acordo com os reais motivos que ensejaram a concessão ou o indeferimento do pedido do autor e claro levando sempre em consideração as particularidades do caso concreto.

Assim o importante é analisar o caso concreto, devendo o técnico administrativo do INSS angariar todas as informações necessárias, através de documentação e depoimentos, sem julgar precipitadamente, partindo de pré-conceitos formados, o que por vezes acaba no indeferimento ilegal do benefício. Inclusive quando necessário, deve o servidor valer-se da possibilidade concedida pelas Instruções Normativas da Autarquia, de se fazer uma pesquisa in loco para comprovar os fatos alegados. O mesmo deve ser considerado quando se tratar de trabalhadora rural, que equivocadamente se declara doméstica em algum documento, devendo ser levado em consideração a realidade prática da mesma e sua família, em detrimento a nomenclatura da profissão (SOARES, 2009).

Vale salientar ainda, que as provas produzidas não têm uma hierarquia ou um peso de relevância a ser seguido, englobando todas as partes do processo e devendo ser observadas de maneira conjunta, a fim de dar ênfase ao direito pleiteado. O julgador desembargador J. B. Franco de Godoi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, é bem claro ao mencionar que:

TJ-SP, Ap. 1050605-02.2015.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2016, rel. J. B. Franco de Godoi, DJe 1º/11/2016. Deve

o magistrado analisar o acervo probatório de forma global, de modo a assegurar a prestação jurisdicional equânime. Ao analisar apenas o acervo probatório produzido por uma das partes, patenteou-se a violação ao princípio do contraditório material, pois ambas as partes têm direito de influenciar, de forma igualitária, o desfecho da lide. Trata-se de uma medida de Justiça e equidade!

Como bem mencionado, o contraditório e a ampla defesa devem ser sempre respeitados, por isso a grande importância de em sede de audiência o juiz ouvir as partes, a fim de esclarecer os fatos que foram documentalmente demonstrados.

Dessa forma, o sistema de valoração de provas que o magistrado e o técnico administrativo devem utilizar é o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que protege a liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, mas obriga o mesmo a expor as razões que formaram seu convencimento. Ademais, o princípio da motivação das decisões judiciais nada mais é que uma maneira de evitar uma possível arbitrariedade por parte do juiz e direcionar o mesmo para uma apreciação individualizada de cada demanda em concreto.

Outro ponto que merece destaque, é a quantidade de indeferimentos que os pedidos de aposentadoria por idade colecionam. Sendo a regra desse indeferimento a “não caracterização da qualidade de segurado especial” (conforme pode ser demonstrado pelas atas em anexo) que se dá pela insuficiência probatória de grande parte dos segurados, fato que leva o juiz a sentenciar a demanda como improcedente.

Entretanto, o magistrado, ao verificar a ausência de prova material da condição de trabalhador rural, deve guiar o processo à extinção sem resolução de mérito e não proferir sentença de improcedência. Sendo assim, o autor (agricultor rural) terá a possibilidade de nova propositura da demanda, quando por ventura conseguir novas provas que atestem sua qualidade de segurado especial. Hipótese que não é possível quando é sentenciado com improcedência, vez que enseja a coisa julgada material, como bem solidificado no REsp 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.

Contudo, a extinção do processo sem resolução do mérito é uma luz no fim do túnel para o requerente que é verdadeiramente agricultor, mas por qualquer razão não conseguiu fazer prova em juízo da sua qualidade de segurado especial. Além disso, é uma maneira de assegurar ao indivíduo que de fato sobrevive do campo, a possibilidade de pleitear nova demanda e novamente poder provar seu direito, vez que, como é sabido o labor no campo é desgastante e ao envelhecer o agricultor não tem mais condições de trabalhar e manter-se. Seguindo essa premissa, sem capacidade laboral e sem um amparo previdenciário que lhe garanta a subsistência o agricultor pode passar a viver na extrema miséria.

#### **8. ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS E DECISÕES PROFERIDAS PELA 31ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CARUARU-PE.**

Ao realizar o presente artigo e participar de audiências realizadas na 31ª Vara Federal da Comarca de Caruaru-PE, foi observado a burocracia enfrentada pelos agricultores para alcançar a concessão da aposentadoria por idade rural, em razão da insuficiência probatória. Observou-se ainda o descumprimento de alguns preceitos legais na hora da valoração das provas por parte do magistrado, onde é dada mais importância a critérios subjetivos como cor da pele; mãos calejadas; índice de IMC e demais características relacionadas à aparência do requerente, do que a critérios objetivos e legais, como a observância das provas documentais acostadas aos autos e a oitiva das testemunhas nas audiências.

Sobre aparência física, as sentenças anexas retiradas do sistema CRESTA no site da Justiça Federal, trazem como elemento de convicção do juiz que:

É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse



ponto, é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre, a exemplo da agricultura, apresentam calosidades nas mãos e a pele queimada do sol”.

“(…) o exercício de agricultura de subsistência não permite lher sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, conseqüentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal – IMC (decorrente entre peso e altura) nesse tipo de trabalhador. (CRETA, Justiça Federal, 2020).

Fatos como esses, transparecem a ideia de que o magistrado ao analisar as características físicas do requerente já forma seu convencimento, antes mesmo de fazer a análise do material probatório acostado aos autos. Entretanto, outro fato também observado nas audiências justificam essa atitude. Existem muitas demandas que, notoriamente, espelham fraudes, onde pessoas dotadas de má-fé pleiteiam a aposentadoria por idade rural sem que nunca tenham de fato laborado no campo. Sobre o assunto, um estudo de 2018 do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) aponta que a maior parte do déficit da Previdência Social no Brasil vem do meio rural que representa quase 61%, existindo mais pessoas recebendo um benefício rural, do que a quantidade estimada de agricultores.

O Diretor de Programa da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Leonardo Alves Rangel, aponta que “por trás dessa diferença pode haver “um problema de fraude”. De acordo com ele, a aposentadoria rural é um dos benefícios mais judicializados no país. A pessoa não precisa contribuir, precisa comprovar tempo de atividade no campo”.

É indiscutível que as condições de subsistência do agricultor rural não possibilitam que o mesmo contribua com a previdência social. Entretanto, pessoas dotadas de má-fé aproveitam-se do fato de não precisar contribuir para tentar burlar o sistema previdenciário e demonstrar uma qualidade de segurado especial inexistente.

Atitudes como a descrita acima, acarretam caos no INSS e no judiciário em decorrência da exacerbada quantidade de demandas requeridas por pessoas que não demonstram qualidade de segurado especial. Fato que enseja desconfiança nos magistrados, que por sua vez optam por burocratizar a concessão da aposentadoria, a fim de selecionar meticulosamente quem de fato é segurado especial e evitar fraudes. Em consequência disso, as sentenças com resultados improcedentes se tornaram quase que

uma regra tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, como será demonstrado a seguir.

Como mencionado no tópico 7 deste artigo, uma das saídas que o agricultor encontra ao ter seu benefício indeferido na via administrativa é socorrer-se na esfera judicial, que como será demonstrado, também coleciona sentenças de aposentadoria por idade rural com resultado improcedente.

Participamos como ouvintes de dezenas de audiências realizadas na 31ª Vara Federal de Caruaru e ao analisar as decisões proferidas pelos magistrados, foi possível confirmar a disparidade na quantidade de decisões procedentes e improcedentes, onde de 10 requerimentos que optamos por estudar, somente 02 restaram concedidos. Segue abaixo tabela com os dados constantes nas sentenças anexas ao presente artigo:

<b>PROCESSOS</b>	<b>CRITÉRIO DE IDADE</b>	<b>MATERIAL PROBATÓRIO</b>	<b>CARACTERÍSTICAS DE AGRICULTOR</b>	<b>CONHECIMENTO ACERCA DA AGRICULTURA</b>	<b>RESULTADOS</b>
Nº <b>050498217201</b> <b>84058302 (A)</b>	PREENCHE	INSUFICIENTE	SIM	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE
Nº <b>050494842201</b> <b>84058302 (B)</b>	PREENCHE	SUFICIENTE	SIM	SUFICIENTE	PROCEDENTE
Nº <b>050527295201</b> <b>94058302 (C)</b>	PREENCHE	INSUFICIENTE	NÃO	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE
Nº <b>050284188201</b> <b>94058302 (D)</b>	PREENCHE	INSUFICIENTE	NÃO	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE
Nº <b>050267471201</b> <b>94058302 (E)</b>	PREENCHE	INSUFICIENTE	NÃO	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE
Nº <b>050513635201</b> <b>84058302 (F)</b>	PREENCHE	INSUFICIENTE	NÃO	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE

Nº 050479305201 94058302 (G)	PREENCHE	SUFICIENTE	SIM	SUFICIENTE	PROCEDENTE
Nº 050503391201 9058302 (H)	PREENCHE	INSUFICIENTE	SIM	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE
Nº 050531884201 94058302 (I)	PREENCHE	INSUFICIENTE	SIM	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE
Nº 050497236201 94058302 (J)	PREENCHE	INSUFICIENTE	NÃO	INSUFICIENTE	IMPROCEDENTE

De acordo com as sentenças, esses dados justificam-se pelas mais diversas razões, sendo possível vislumbrar alguns pontos em comum entre esses requerentes, o principal é que absolutamente todos que foram avaliados preenchem o requisito de idade mínima exigida. Na sequência, todos os requerentes acostaram documentos a fim de demonstrar a qualidade de segurado especial, todavia 80% deles foram julgados como insuficientes, seja porque o período de carência era confuso; ou porquê os documentos atestavam uma informação e o requerente discorreu sobre fato distinto na audiência; ou ainda porquê os documentos acostados aos autos demonstram um extenso labor urbano, sendo incompatível com o trabalho no campo.

Outro ponto que merece destaque e pode ser atestado por meio das sentenças em anexo é sobre os critérios de aparência física do requerente. Foi possível observar que em todas as audiências o magistrado pediu para observar as mãos dos indivíduos, inclusive na sentença do requerente (F) o magistrado fez constar em ata que suas mãos são lisas, não possuindo características de agricultor. Em outras ocasiões como é o caso do requerente (A) houve a satisfação da aparência física, mas foi declarado que o mesmo não possuía o tempo de carência necessário para concessão (nesse caso houve insuficiência probatória); o requerente (H) também apresentou as características físicas exigidas, todavia registros anteriores em sua CTPS como pedreiro descaracterizaram sua qualidade de segurado, embora o requerente tenha afirmado que nunca trabalhou como pedreiro (o que transparece uma tentativa de fraude, por meio de inverdades); o requerente (I) também apresentou características físicas e colecionou provas do meio rural, todavia

recebe uma pensão por morte de seu falecido cônjuge e depois da concessão dessa pensão o período de labor rural fica confuso, o que levou o magistrado ao entendimento que a mesma deixou o labor no campo logo após a morte do cônjuge, fato que não lhe garante uma aposentadoria por idade.

Em se tratando do conhecimento sobre a agricultura a maioria dos requerentes responderam aos questionamentos de maneira genérica, outros demonstravam conhecimento sobre o campo, mas apresentaram nervosismo e insegurança, fato que ensejou na improcedência da maioria dos pedidos, com exceção somente dos requerentes (B) e (G) que responderam com segurança as perguntas, conseguiram acostar um extenso material probatório e preencheram os demais requisitos, o que resultou na procedência de seus pedidos.

Contudo, houve 80% de improcedência contra 20% de procedência, o que enseja o entendimento que de fato alguns requerentes nunca trabalharam na agricultura e agem de má-fé ao pleitear a demanda, como é o caso do requerente (H). Todavia, outros simplesmente não conseguiram colecionar provas suficientes para satisfazer o magistrado; não preencheram todos os critérios físicos julgados pertinentes e até mesmo ficaram nervosos na hora da audiência e foram genéricos em suas respostas sobre o labor no campo, o que levou ao indeferimento de uma maioria quase que absoluta dos pedidos. Ps. Todas as informações aqui demonstradas podem ser confirmadas pelos documentos em anexo.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo, se propôs, como objetivo geral, elaborar uma análise dos critérios utilizados na valoração das provas adotadas pelo INSS e pelo judiciário na apreciação dos benefícios por idade rural. Para que o artigo não se limitasse apenas à teoria, examinamos sentenças e assistimos algumas audiências com a finalidade de entender como acontece na prática o trâmite processual. Chegamos portanto, a algumas conclusões, quais sejam: os magistrados não devem formar seu convencimento tendo como base somente as características físicas apresentadas pelo requerente, sendo indispensável a análise de todos os meios de prova de forma conjunta para que a sentença seja justa; devem utilizar os poderes instrutórios, concedidos pela legislação, para esclarecer pontos obscuros; é ainda primordial que obedeçam ao sistema do livre

convencimento motivado, onde terão liberdade na apreciação de provas, mas deverão sempre demonstrar em seu relatório as razões de seu convencimento.

Com o estudo do tema e a elaboração do artigo ficou claro que ainda existem pontos a serem melhorados e expandidos para que os benefícios sejam realmente julgados de forma coerente e de acordo com os ditames legais, precipuamente para que na hora do juiz formar seu convencimento as características físicas dos requerentes não tenham relevância superior as provas acostadas. Visto que, uma parte considerável dos requerentes analisados cumpriam requisitos como: idade mínima; subsistência do campo e possuíam por vezes um notório saber acerca da agricultura, entretanto, não conseguiram colecionar todo o material probatório exigido, fato que resulta em uma grande leva de improcedências tanto nos pedidos requeridos na esfera administrativa quanto no judiciário.

É indiscutível que as ações e decisões proferidas pelos profissionais de direito devem estar em conformidade com o texto legal e as jurisprudência, bem como é indiscutível que esses profissionais encontram dificuldades na hora de averiguar se as circunstâncias em que os requerentes alegam sobreviver são verídicas, vez que é necessário fazer a análise das provas acostadas, ouvir o requerente e suas testemunhas e por vezes é ainda necessário que o magistrado tente se colocar na realidade do agricultor para que defira sua sentença de forma justa e singular de acordo com cada caso.

Entretanto, foi observado e comprovado pelas sentenças acostadas que existe uma certa mecanicidade dos magistrados ao analisarem as aposentadorias por idade rural, que comumente formam seu convencimento quase que de maneira imediata ao analisarem as características físicas do requerente, fato que acarreta em uma certa insegurança jurídica, pela não observância de princípios básicos como o da dignidade da pessoa humana e a busca da verdade real.

O presente artigo tenta ainda compreender as decisões proferidas na 31ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Caruaru, a partir do estudo da literatura correspondente ao assunto, do acompanhamento de audiências e da análise de sentenças. Sendo o acompanhamento de audiências o fator primordial para análise na prática de como funciona a apreciação dos benefícios por idade e a valoração das provas.

Contudo, foi observado uma reprodução nas sentenças a respeito dos critérios de valoração de provas, o que levou à conclusão que a esfera administrativa e o poder judiciário ainda carecem de uma maior individualização de acordo com cada caso em concreto na hora de sentenciar suas demandas, para que tanto o analista do INSS, quanto o magistrado da Justiça Federal possam julgar cada segurado de acordo com suas singularidades, com a finalidade de que sejam proferidas sentenças mais justas, bem como seja transmitida uma maior segurança jurídica. Vez que, é indiscutível que os segurados que de fato fazem jus a aposentadoria por idade rural pleiteiam suas demandas muitas vezes em caráter alimentício e uma sentença injusta pode alargar ainda mais os níveis de desigualdade social e de oportunidades entre trabalhadores do campo e do meio urbano.

## REFERÊNCIAS:

ACCARINI, André. **Central Única dos Trabalhadores**. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/excesso-de-aposentadorias-negadas-a-rurais-e-tema-de-debate-na-camara-dos-deputa-b310>>. Acesso em: 20/05/2020;

ANDRADE, Taise. **Critérios de análise do segurado especial: A comprovação da qualidade de segurado especial para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade**. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criterios-analise-segurado-especial-comprovacao-qualidade-segurado.htm>> Acesso em 08/04/2020.

BAARS, Renata. **Conceito de segurado especial**. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília: 2013. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2013\\_11213.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2013_11213.pdf)>. Acesso em: 01/04 2020;

BALERA, Wagner e RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. **Processo Previdenciário – Teoria e Prática**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, Pág.322;

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 22/03/2020  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14/03/2020;

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 23/04/2020;

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 871, de 2019 (Combate a irregularidades em benefícios previdenciários)**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135079>>. Acesso em: 20/05/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALADO, Maria dos Remédios. **Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9527](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9527)>. Acesso em: 02/04/2020;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/recent>>. Acesso em: 20/04/2020.

DELFINO, Lúcio; COSTA, Eduardo José da Fonseca e NETO, Newton Pereira Ramos. **Existe um Direito Processual para a Previdência Social?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/existe-direito-processual-previdencia-social>> Acesso em 11/05/2020.

Justiça Federal em Pernambuco. **Consulta de Processos**. Disponível em: <<https://creta.jfpe.jus.br/cretainternetpe/consulta/processo/pesquisar2.wsp>>. Acesso em: 01/05/2020;

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12 ed. Salvador: JusPODIUM, 2015;

KOVALCZUK, José. **A Função Social da Proteção Previdenciária aos Trabalhadores Rurais**. 1ª ed. Mafra/SC: Ltr, 2014. Pág.62;

MARANHÃO, Rebecca e FILHO José. **Previdência Rural no Brasil**. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34089](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34089)>. Acesso em: 21/05/2020;

NERI, Eveline Lucena e GARCIA, Loreley Gomes. **Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural**.



Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922017000300701](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922017000300701)> Acesso em 21/04/2020.

SANTANA, Raquel Santos. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em 25/05/2020

SCHUMACHER Diego e GOUVEIA Carlos. **A Inversão do Ônus da Prova no Direito Previdenciário.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-inversao-do-onus-da-prova-no-direito-previdenciario/>>. Acesso em 05/05/2020;

SIBAHI, Pedro. **Governo nega Aposentadoria a 260 mil Trabalhadores Rurais em 2019, Recorde da Década.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/03/governo-nega-aposentadoria-a-260-mil-trabalhadores-rurais-em-2019-recorde-da-decada%EF%BB%BF/>>. Acesso em: 20/05/2020;

SILVA, Bruna. **A Ampliação Dos Meios de Prova da Atividade Rural Para Fins Previdenciários.** Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-ampliacao-dos-meios-de-prova-da-atividade-rural-para-fins-previdenciarios/>>. Acesso em: 27/04/2020;

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem segredos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1998. P.48;

Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS nº 95464.** Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. Data de Publicação 13 de Março de 2009. Vol, 02352, pp.00466.

Supremo Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 939191.** Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico 07 de Abril de 2008. p.1.

Supremo Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 700298/CE.** Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Jurisprudência do STJ. Data de Julgamento 17 de outubro de 2005, p. 341.

Supremo Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/SP**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial. Data de Publicação 28 de Abril de 2016.

Supremo Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 1286704/SP**, Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação 28 de outubro de 2013. São Paulo.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **O devido Processo Legal Previdenciário e as Presunções de Prova.** Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/download/20/o-devido-processo-legal-previdenciario-e-as-presuncoes-de-prova#:~:text=O%20INSS%2C%20quando%20se%20comporta,percep%C3%A7%C3%A3o%20de%20que%20agir%C3%A1%20assim.> Acesso em 18/04/2020;

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1050605**. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Publicação no Diário de Justiça Eletrônico 01 de novembro de 2016.

VIANA, Joseval Martins e COSTA, Jucineide dos Santos. **Aposentadoria especial rural - O início de prova como fator determinante para comprovação do exercício da atividade rural.** Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27754676\\_APOSENTADORIA\\_ESPECIAL\\_RURAL\\_O\\_INICIO\\_DE\\_PROVA\\_COMO\\_FATOR\\_DETERMINANTE\\_PARA\\_COMPROVACAO\\_DO\\_EXERCICIO\\_DA\\_ATIVIDADE\\_RURAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27754676_APOSENTADORIA_ESPECIAL_RURAL_O_INICIO_DE_PROVA_COMO_FATOR_DETERMINANTE_PARA_COMPROVACAO_DO_EXERCICIO_DA_ATIVIDADE_RURAL.aspx). Acesso em: 28/04/2020;